



ID: 7736984

Documento assinado eletronicamente por LEILIANE MARINHO SILVA Mat. 974043-0 em 05/02/2025 às 20:26:41 e JOAO LUIS LOBO SILVA Mat. 973484-8 em 05/02/2025 às 23:01:42.

Gabinete do Procurador-Geral

PROCESSO Nº 12200.140851.2023**INTERESSADO(A):** SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**ASSUNTO:** ANÁLISE DE LEGALIDADE DE REALIZAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA VIABILIZAR A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.**PARECER Nº 15/2025 GPG**

EMENTA: SEFAZ. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. ANÁLISE DE MINUTAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. LEI FEDERAL 14.133/2021 – DECRETO MUNICIPAL 9.516/2023

I – CREDENCIAMENTO ANTERIOR VENCIDO – SERVIÇO/PRODUTO ESSENCIAL.

II – COMPETÊNCIA DA PGM PARA A ANÁLISE DAS MINUTAS E RESSALVAS QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS;

III- ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DESTE PARECER (ART. 69, §3º LOPGM).

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo, deflagrado através do Memorando 29/2023, da SEFAZ, no sentido de solicitar a abertura de procedimento licitatório para realização de novo credenciamento para fins de credenciamento de Instituições Financeiras para que haja a arrecadação de tributos municipais. Informando, na oportunidade, que o credenciamento anterior finalizar-se-ia em dezembro de 2024.

Ato contínuo juntou-se o ETP, fls. 5/16; aviso de cotação, fls. 18; orçamentos – fls. 19/34. Dotação orçamentária, fls. 36; DFD – fls. 40/43. Mais 1 ETP – fls. 47/56; novo TR fls. 58/73.

Consulta pública – fls. 80/81; orçamentos 82/99. Pesquisa de preços – fls. 111/122. 3º ETP – fls. 124/139. Decreto de formação da comissão – fls. 143. Edital de credenciamento, fls. 144/183; despacho da ALICC – fls. 188 – remessa à PGM.

Inicialmente os autos foram encaminhados a PLCC, para análise e emissão de parecer, no entanto, houve declínio dos autos ao Gabinete deste Procurador-Geral, consoante despacho de fls. 189 - **DESPACHO Nº 05/2025/JCBF/PLCC/PGM**, da lavra do Procurador, Dr. José Cavalcanti de Barros Filho.

LM

Página 1 de 15

GPG/PGM
assessoria.gabinete@pgm.maceio.al.gov.br
(82) 3312-5160



Gabinete do Procurador-Geral

Assim, após promover uma análise dos autos e de toda documentação colacionada ao presente, bem como considerando as competências funcionais deste Procurador-Geral, em especial a nova redação dada ao inciso XXVI do art. 21 da Lei Delegada 02/2014, através do art. 4 da Lei Delegada nº 10/23, **APRECIA-SE este processo administrativo**, sendo reconhecida de pronto a ocorrência, no caso concreto, de forma conjunta, de **URGÊNCIA e RELEVÂNCIA**, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

Eis, portanto, a síntese do processo.

II – DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS – COMPETÊNCIA E LIMITAÇÃO DE ANÁLISE PELA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO.

De início, mister esclarecer que o presente opinativo tem o condão de analisar tão somente a **legalidade** dos atos a serem praticados, verificando a existência ou não da possibilidade jurídica do pleito, entretanto, não se analisa a conveniência e oportunidade, eis que é ato discricionário da Administração, tendo o presente tão somente função **opinativa**, não sendo, então, vinculante ao gestor.

Os autos, então, foram enviados a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento, de acordo com o que dispõe o art. 53 da Lei 14.133/2021, incrementado pela Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014), que atribui a responsabilidade da Procuradoria a função de observância da legalidade nos procedimentos licitatórios dentre outros, inclusive em casos de parcerias, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos semelhantes.

É preciso ressaltar, desde logo, que a Procuradoria-Geral do Município não emite opinião em relação às necessidades técnicas, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito.

À assessoria jurídica compete apenas zelar pelo controle da legalidade e alertar aos gestores em relação às implicações que um ato lesivo ao erário pode ocasionar (*responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, penal, inclusive com tipificação específica na lei de licitações e administrativa*).

Não é demais lembrar que, segundo o art. 1º da Lei Orgânica da PGM (Lei Delegada nº 02/2014), esta Assessoria jurídica tem como finalidade “*preservação dos interesses públicos, o resguardo e o controle da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e demais princípios da Administração Pública*” no Município de Maceió!

LM

Página 2 de 15

GPG/PGM
assessoria.gabinete@pgm.maceio.al.gov.br
(82) 3312-5160



Gabinete do Procurador-Geral

Outrossim, tendo em vista que a autoridade administrativa responsável detalhou o objeto da contratação, e em razão dos vetores que norteiam a Administração Pública, entre os quais a presunção da boa-fé, da veracidade das informações prestadas por seus agentes e a fé pública dos atos administrativos, esta Assessoria Jurídica vem se pronunciar amparada nestas informações e estimativas prestadas nos autos sob análise.

Superada a prefacial, passar-se-á a análise do pleito coligido nos autos.

III – DA REALIZAÇÃO DE CREDENCIAMENTO – CHAMAMENTO PÚBLICO – PROCEDIMENTO AUXILIAR – ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO - REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DE CREDENCIAMENTO.

A definição do credenciamento está estampada no inciso XLIII do art. 6º da Lei 14.133/2021, confira-se:

Art. 6º

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Em verdade, a Lei de Licitações vigente não considera o credenciamento como sendo uma modalidade de licitação, mas sim um procedimento auxiliar, na forma no art. 78, inciso I.

A possibilidade de aplicação do credenciamento está prevista no art. 79 da 14.133/21.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [Regulamento](#)

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

LM

Página 3 de 15

GPG/PGM
assessoria.gabinete@pgm.maceio.al.gov.br
(82) 3312-5160



Gabinete do Procurador-Geral

- II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Nesse sentido, a Administração busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas especializadas para o fornecimento de combustíveis para atendimento das demandas do município, consoante bem assentado no ETP e Termo de Referência.

Desta forma, a modalidade escolhida – **que já vinha sendo adotada em anos anteriores, portanto** – atende ao interesse público, inclusive, permite uma maior capilaridade de fornecedores, privilegiando todos quem tenham interesse na prestação do serviço em questão.

Noutras palavras, todas as empresas credenciadas, que atendam os requisitos, de forma paralela e não excludente, serão contratadas, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, II também do Art. 79.

A respeito do credenciamento o jurista Rodrigo Bordalo Rodrigues¹, esclarece:

A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.”

Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação “paralela e não excludente”, ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à “seleção a critérios de terceiros”, em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os “mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.

Ainda sobre o tema, importante trazer à colação a lição dos professores Reinaldo Couto e Álvaro Capágio, da obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos²

¹ RODRIGUES, Rodrigo B. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598230.

² COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do C. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598223

LM



Gabinete do Procurador-Geral

O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando-se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração.

É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:

- (i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- (ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação;
- (iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação.

Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação.

Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotar-se-ão critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital.

Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação.

Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade.

O que se vê é que a novel lei de licitações, ao contrário da 8.666/93, tratou de positivar de forma concreta a possibilidade de credenciamento para a Administração Pública.

Naturalmente, independentemente de ser licitação em si, ou procedimento preparatório, sua utilização pressupõe o respeito as regras objetivas traçadas em lei, além do alinhamento do interesse público e dos princípios constitucionais, em especial aqueles do art. 37.

No âmbito de Maceió, o procedimento de credenciamento foi regulamentado através do Decreto 9.516, de 19 de julho de 2023 que, em seu art. 7º, taxativamente prevê a realização de forma paralela e não excludente.

Art. 7º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente;
- II - com seleção a critério de terceiros;
- III - em mercados fluidos.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no art. 79, da Lei Federal nº 14.133/2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

LM



Gabinete do Procurador-Geral

Assim, o referido Decreto Municipal específico rege as regras nas quais o procedimento deverá seguir, bem como a forma de efetiva contratação e chamamento daqueles que interessados na prestação de serviços ou fornecimento de produtos.

A forma de contratação paralela e não excludente está devidamente disciplinada no art. 30 do Decreto, sendo importante transcrevê-lo.

Art. 30. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterá objeto específico e deverá observar o seguinte:

§ 1º O órgão ou entidade contratante deverá emitir documento que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

I - descrição da demanda;

II - razões para a contratação;

III - tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o memorial de cálculo;

IV - número de credenciados necessários para a realização do serviço;

V - cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

VI - localidade/região em que será realizada a execução do serviço.

§ 2º As demandas deverão seguir, necessariamente, os parâmetros do objeto a ser executado e exigências de qualificação definidos pelo edital de credenciamento às quais se referem.

§ 3º As demandas, para a hipótese do *caput* deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 2º deste artigo;

II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

III - a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado logo

após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;

IV - o órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 4º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício.

§ 5º As demandas, cuja contratação for definida pelo órgão ou entidade contratante, deverão ter sua execução iniciada conforme

disposição no edital de credenciamento, sob pena do estabelecimento das sanções previstas no art. 156 e seguintes da Lei Federal nº14.133/2021.

§ 6º Concluído o credenciamento e ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão comunicados por meio eletrônico da sessão pública do sorteio das demandas.

§ 7º A comunicação da sessão de sorteio ou a convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço ou fornecimento do bem deverá apresentar o seguinte:

I - descrição da demanda;

II - tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;

III - número de credenciados necessários;

IV - cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

LM



Gabinete do Procurador-Geral

V - localidade/região onde será realizado o serviço.

§ 8º O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio ou da convocação de todos os credenciados será de 3 (três) dias úteis.

§ 9º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento em até 1 (um) dia útil antes do início da sessão de sorteio, sendo seu deferimento automático.

§ 10. Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no § 9º deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para o mesmo ou outro objeto a ser contratado.

§ 11. É condição indispensável para a participação na sessão de sorteio ou para atender à convocação geral que os credenciados

estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, podendo a Comissão Permanente de Credenciamento/ALICC exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação, observando o seguinte:

I - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente como requisito para a contratação;

II - para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte será observado o

disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III - o comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo;

IV - o órgão ou entidade contratante pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a sessão de sorteio ou a convocação geral de todos os credenciados;

V - as demandas cuja sessão tenha sido cancelada poderão ser submetidas a novo sorteio, ou à convocação de todos os credenciados, em data a ser estabelecida e comunicada a todos os credenciados por meio eletrônico.

§ 12. É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

§ 13. Após a realização do sorteio, todos os presentes assinarão a ata do evento.

§ 14. A ata contendo o resultado da sessão será divulgada no sítio eletrônico oficial do município após o seu encerramento.

§ 15. Verificando-se após a realização do sorteio qualquer impedimento para que o credenciado seja contratado para o serviço com que foi contemplado, será refeita a lista na ordem do sorteio para aquela demanda específica com a exclusão do impedido.

§ 16. Encerrada a seção e elaborada a lista dos credenciados por ordem de sorteio, o processo será encaminhado à autoridade superior que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - homologar o procedimento para o credenciamento.

§ 17. Os contratos terão sua execução iniciada mediante a emissão da ordem de serviço ou outro instrumento contratual congênere, devendo os trabalhos serem desenvolvidos na forma estabelecida no edital, observada a Lei Federal nº 14.133/2021 e esta instrução.

§ 18. A ordem de serviço ou de fornecimento descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

I - descrição da demanda;

II - tempo, horas ou fração e valores de contratação;

III - credenciados e/ou serviços necessários;

IV - cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;

V - localidade/região em que será realizado o serviço.

§ 19. O objeto do contrato deverá ter como limite de gastos o tempo, horas ou fração e o prazo definido na demanda e a localidade para a qual o credenciado foi sorteado, para cada tipo de objeto, conforme o caso.

§ 20. O contratado deve apresentar, logo após a assinatura ou retirada do instrumento contratual, e a critério do órgão ou entidade contratante, planejamento dos trabalhos para confirmar a utilização da estimativa do tempo e do serviço contratado.

§ 21. O edital poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação parcial do objeto.

§ 22. A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento, quando couber, deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto, disciplinado no edital.

LM



Gabinete do Procurador-Geral

§ 23. Os contratos decorrentes do credenciamento poderão ser prorrogados, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto contratado.

§ 24. Nas alterações unilaterais, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem no objeto.

Verifica-se, dos autos, que estão presentes os documentos mínimos de sua instrução, ou seja: documento de formalização da demanda, ETP e TR, que são obrigatórios.

No caso específico dos autos, a referência de preço será aquela que definida como média de mercado obtida mediante pesquisa de preço, nos termos que definidos na Nota Técnica de fls. 121/122.

Contudo, merece destaque que não cabe à Assessoria Jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, é preciso destacar que os valores informados nos orçamentos apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade deles.

Também se encontram justificados os quantitativos pretendidos, que igualmente deve ser de responsabilidade de seus atestantes. Dotação orçamentárias às fls. 36. Pesquisas de preços – fls. 111/120. Comissão Permanente de Credenciamento devidamente nomeada, vide fl. 173.

Assim, para correta instrução processual, o procedimento deverá ter os documentos/informações adiante elencados:

Há ETP devidamente preenchido?	Art.18, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021	Atendido
Consta Termo de Referência e, se for o caso, projeto básico ou executivo?	Art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021	Atendido
Consta formulário de análise de risco devidamente preenchido?	Art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021	Atendido
Foi apresentado orçamento estimado, feito com base no art. 23 da Lei 14.133/21, com as composições dos preços utilizadas para sua formação?	Art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021	Atendido
Há minuta do edital com todas as regras e características da contratação?	Art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021	Atendido
Há minuta do termo de credenciamento?	Art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021	Atendido
O edital dispõe sobre a definição das condições de execução, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento?	Art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021	Atendido
O edital dispõe sobre o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços?	Art. 18, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021	Atendido
O objeto do credenciamento se enquadra em alguma das seguintes hipóteses	Art. 79, da Lei nº 14.133/2021	Atendido

LM

Página 8 de 15

GPG/PGM
assessoria.gabinete@pgm.maceio.al.gov.br
 (82) 3312-5160



Gabinete do Procurador-Geral

de contratação: I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.		
O Edital prevê condições padronizadas de contratação e critérios objetivos de distribuição da demanda?	Art. 79, da Lei nº 14.133/2021	Atendido

Como se vê, deverá ser complementado o item indicado como “não atendido” ou atendido em parte.

Registre-se ainda, por importante, que todos os processos administrativos que envolvam qualquer tipo de contratação pública, inclusive convênios, só poderão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para análise da respectiva minuta após a devida juntada da autorização motivada pelo Gestor da Pasta.

Em termos práticos, a autorização motivada trata da indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que autoriza ou determina a realização da parceria, devendo ser explícita, clara e congruente (Lei nº 9.784/1999, art. 50). Nesse sentido, deverá conter, ao menos, a aprovação expressa do Projeto Básico, Termo de Referência ou instrumento equivalente e respectivos anexos, manifestando-se quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração. A motivação poderá ainda consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato, desde que esses atos atendam a, no mínimo, os requisitos descritos (Lei nº 9.784/1999, art. 50).

A autorização motivada consta às fls. 74 é insuficiente, devendo ser complementada, especialmente justificar o interesse e pertinência da contratação, assim como para ratificar os documentos técnicos que foram apresentados e novas informações a serem acrescentadas e especialmente o preço de mercado (condicionante).

IV - DA MINUTA DE EDITAL E DA MINUTA DE CONTRATO.

Na forma que estabelecida no art. 8º do Decreto Municipal 95161/23, o Edital de credenciamento deverá conter as regras do Capítulo VI, do Título II, da Lei 14.133/21.

LM



MUNICÍPIO DE
MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL



Gabinete do Procurador-Geral

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

LM



Gabinete do Procurador-Geral

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o [§ 1º do ar](#)

No caso dos autos, o Edital está encartado às fls. 144/183

Há definição de objeto, prazo, forma de credenciamento e julgamento, há integração dos documentos anexos, ou seja, termo de referência, termo de habilitação e credenciamento, forma de pagamento, fornecimento, obrigações, prazos, forma de recurso, recebimento de propostas, divulgação no site oficial do município, além de expressa necessidade de divulgação no PNCP, dotação orçamentária, previsão de não contratação imediata, nem vinculação a quantitativos globais, qualificação técnica.

Da análise do documento, em termos gerais, estão atendidos os requisitos mínimos previstos em lei e no Decreto Específico, devendo, entretanto, fazer menção a minuta contratual como anexo na forma do art. 22 do Decreto Municipal 9.516/23. **(CONDICIONANTE).**

Ato contínuo, sabe-se que, uma vez formalizado o credenciamento, a contratação – ***se de interesse da Administração*** -- dar-se-á por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso IV e art., 72 ambos da Lei 14.133/21.

O credenciamento não garante sua efetiva contratação pelo órgão ou entidade interessada na contratação. A contratação do credenciado somente poderá ocorrer por vontade do órgão ou entidade contratante e desde que esteja em situação regular perante as exigências de habilitação para o credenciamento. (artigos 20 e 21 do Decreto Municipal 9.516/21).

Desta forma, o(a) pretenso(a) contratado deverá:

Art. 17. São obrigações do credenciado contratado:

I - executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens em conformidade com as especificações básicas constantes do edital;

II - ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas decorrentes da execução dos instrumentos contratuais, tais como: salários, encargos sociais, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, hospedagem, alimentação e outros que venham a incidir sobre o objeto do contrato decorrente do credenciamento;

III - responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do órgão ou entidade contratante ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - manter, durante o período de vigência do credenciamento e do contrato de prestação de serviço, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional, quando couber; V - justificar ao órgão ou entidade contratante eventuais motivos de força

LM

Página 11 de 15

GPG/PGM
assessoria.gabinete@pgm.maceio.al.gov.br
 (82) 3312-5160

Página 201



**MUNICÍPIO DE
MACEIÓ**
PROCURADORIA GERAL



Gabinete do Procurador-Geral

maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem, objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;

VI - responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, sendo-lhe proibida a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e autorização expressa do órgão ou entidade contratante;

VII - manter disciplina nos locais dos serviços, quando for o caso, retirando imediatamente após notificação, qualquer empregado considerado com conduta inconveniente pelo órgão ou entidade contratante;

VIII - cumprir ou elaborar em conjunto com o órgão ou entidade contratante o planejamento e a programação do trabalho a ser realizado, bem como a definição do cronograma de execução das tarefas;

IX - conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades do órgão ou entidade contratante, de modo a não causar transtornos ao andamento normal de seus serviços, quando for o caso;

X - apresentar, quando solicitado pelo órgão ou entidade contratante, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando couber;

XI - manter as informações e dados do órgão ou entidade contratante em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado;

XII - observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato.

A minuta de contrato foi posteriormente encaminhada pela ALICC ao e-mail deste Procurador-Geral, anexo, tendo em vista a omissão de sua juntada quando da remessa dos autos.

Como é cediço os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Nesta toada, são cláusulas obrigatórias na forma do art. 92 da Lei 14.133/2021.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

LM

Página 12 de 15

GPG/PGM
assessoria.gabinete@pgm.maceio.al.gov.br
 (82) 3312-5160



MUNICÍPIO DE
MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL



Gabinete do Procurador-Geral

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no [§ 6º do art. 135 desta Lei](#)

Analisando-se a minuta constante dos autos, no que cabe, percebe-se que o instrumento contratual atende as prescrições mínimas legais, estando apto a – **quando firmado** – produzir os efeitos jurídicos legais decorrentes, estando de acordo com o edital e seus anexos, em especial o termo de referência.

LM

Página 13 de 15

GPG/PGM
assessoria.gabinete@pgm.maceio.al.gov.br
(82) 3312-5160

Página 203



Gabinete do Procurador-Geral

V – DA NECESSIDADE DE PUBLICIDADE.

Para assegurar uma maior lisura, competitividade e isonomia no procedimento de contratação, em atendimento ao princípio da publicidade, norteador de toda a Administração Pública, necessário se faz a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, se couber. No caso de haver verba estadual ou federal envolvida, necessário ainda a publicação nos diários oficiais dos respectivos entes.

Deverá ainda, na forma do pu do art. 72 da 14.133/21, de ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato e, também, haver a divulgação no PNCP, sob pena de nulidade, no prazo de 10 dias úteis, consoante art. 94 da já citada lei. **(condicionante)**.

Ainda, considerando os avanços tecnológicos atuais, a necessidade de implementação de uma boa governança pública, em obediência ao princípio da publicidade e ao dever de transparência, recomenda-se a publicação no Portal da Transparência do Município de Maceió de todos os atos relativos ao procedimento licitatório e à consequente contratação em questão, disponibilizando todos os documentos necessários ao acompanhamento da sua formalização e execução, ressalvados aqueles que devam ser mantidos em sigilo de acordo com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

VI – DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município, por seu signatário representante, levando em consideração a análise dos autos e restrito ao seu conteúdo, não se imiscuindo em qualquer juízo de oportunidade e conveniência e ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, nos termos da fundamentação supra, **OPINA**, então, pela **LEGALIDADE e VIABILIDADE JURÍDICA** de continuidade do procedimento para realização de CREDENCIAMENTO, na forma do Decreto Municipal 9516/2023 e da Lei 14.133/21, cujo objetivo é à contratação dos serviços de bancários para a arrecadação dos tributos municipais, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, Autarquias, Fundações Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Município de Maceió, nos termos que definidos nos documentos técnicos constantes dos autos, e desde que observadas e atendidas, no que couber, as recomendações/condicionantes adiante relacionadas

- INCLUSÃO EXPRESSA DA MINUTA DO CONTRATO NO EDITAL, ATENDENDO AO DECRETO 9.516/23.

LM

Página 14 de 15

GPG/PGM
assessoria.gabinete@pgm.maceio.al.gov.br
(82) 3312-5160



Gabinete do Procurador-Geral

- JUNTADA AOS AUTOS DA **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DE QUE O GASTO TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LOA 2024 E COMPATIBILIDADE COM O PPA.**

- **COMPLEMENTAR A AUTORIZAÇÃO MOTIVADA**, ESPECIALMENTE RATIFICANDO OS DOCUMENTOS TÉCNICOS APRESENTADOS ETP, TR ET AL, BEM COMO O PREÇO OFERTADO.

Registre-se que PGM emite pareceres condicionados com o único objetivo de imprimir uma maior celeridade nestes procedimentos, em obediência ao princípio da eficiência e com autorização no art. 69, §3º, da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014)³. Assim, compete exclusivamente à Secretaria interessada proceder com as correções, seguindo as orientações deste parecer e das minutas chanceladas, bem como o respeito à toda legislação e jurisprudência inerente à matéria e, **uma vez cumpridas as condicionantes ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, o processo não precisa retornar a PGM.**

Eis o parecer, salvo melhor juízo e **observação**. Ciência aos interessados.

Devolvam-se os autos à SEFAZ para conhecimento e providências.

Maceió/AL, 05 de fevereiro de 2025.

JOÃO LÔBO

Procurador-Geral do Município
Matrícula nº 973484-8 | OAB/AL 5.032

LEILIANE MARINHO

Assessora Executiva III
Matrícula nº 0965603-0 | OAB/AL 10.067

³ Art. 69, §3º Os Pareceres emitidos, dependentes de posterior regularização formal do Processo Administrativo ou do cumprimento de novas diligências, são reputados não conclusivos ou condicionados, devendo as condicionantes constantes do Parecer ser cumpridas pelos órgãos e setores responsáveis; só havendo necessidade de novo pronunciamento da Procuradoria-Geral do Município caso haja pedido justificado do titular da pasta.

LM